

**DOM DE 20/01/2023**

**DECRETO Nº 36.552 de 19 de janeiro de 2023**

Regulamenta a quitação do saldo remanescente mediante compensação de crédito, prevista no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, com redação dada pela Lei nº 9.655, de 20 de dezembro de 2022, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições e com fundamento no inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O crédito a ser utilizado para compensação com a finalidade de quitação do saldo remanescente na forma do inciso II, do art. 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, com redação dada pela Lei nº 9.655, de 20 de dezembro de 2022, deverá ser constituído mediante processo administrativo protocolado junto à Secretaria vinculada ao ato/fato que deu origem ao crédito.

§ 1º O órgão administrativo deverá atestar que o crédito solicitado atende ao princípio do interesse público.

§ 2º Os créditos passíveis de compensação para fins de pagamento do saldo remanescente previsto no caput serão os decorrentes de:

I – acordo homologado por autoridade judiciária;

II - processo administrativo de reconhecimento do crédito, conforme disposto no §1º deste artigo.

§3º Para fins do disposto no §2º, inciso II, deste artigo, incluem-se os créditos decorrentes de indenizações devidas em pecúnia pelo poder público em razão da desapropriação de imóveis, ou de restrições ou limitações de uso decorrente de obra pública.

§4º Não se incluem na previsão do parágrafo anterior os créditos tratados pelo Decreto nº 28.078/2016.

§5º A constituição do crédito a ser utilizado para compensação, prevista no inciso II, do §2º deste artigo, deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A quitação do saldo remanescente mediante compensação de crédito nos termos deste Decreto deverá observar as seguintes condições e procedimentos:

I - o crédito apresentado deverá estar constituído, nos termos do art. 1º deste Decreto;

II - o requerente apenas poderá pleitear compensação com débito tributário do qual o mesmo seja devedor, bem como de empresa controlada, coligada, controladora direta ou indireta, bem assim de outra sociedade igualmente controlada ou coligada de controladora comum;

III - o requerente poderá apresentar mais de um crédito, desde que já estejam constituídos;

IV - não será permitido acréscimo de novos créditos tributários após o pedido inicial.

§1º O Chefe do Poder Executivo autorizará a compensação de créditos tributários do Município com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, ouvida, necessariamente, a Procuradoria Geral do Município do Salvador, que se pronunciará a respeito em parecer fundamentado.

§2º A quitação do saldo remanescente mediante compensação de crédito, conforme disposto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, aplica-se apenas aos créditos atestados e reconhecidos, nos termos do art. 1º deste Decreto, para a manutenção das regras previstas no Parcelamento Incentivado aprovado pela Lei nº 9.285/2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de janeiro de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**

Secretário de Governo em exercício

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária Municipal da Fazenda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
20/01/2023.**